



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045310-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante RENATO ADDAS CARVALHO, é agravado DIRETOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DRS VII.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34908 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2045310-24.2025.8.26.0000

COMARCA : CAMPINAS

AGRAVANTE : RENATO ADDAS CARVALHO

AGRAVADO : DIRETOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – DRS VII

INTERESSADO : ESTADO DE SÃO PAULO

MM. Juiz de 1ª instância: Francisco José Blanco Magdalena

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Mandado de segurança. Autor portador de 'Transtorno Reativo ao Estresse, com Sintomas mistos de Ansiedade e Depressão'. Decisão que nega o pedido de fornecimento do medicamento por marca específica.

1. Recorrente que alegar estar respaldado por decisão prolatada nos autos principais em 2º grau. A decisão monocrática proferida em sede de recurso de apelação deu provimento ao recurso do autor para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante em receber o medicamento Lexapro, ou equivalente genérico desde que com igual princípio ativo e eficácia. Acerca da substituição do medicamento pleiteado por similar ou genérico, a decisão expressamente mencionou que a garantia constitucional de fornecimento de medicamentos e/ou insumos não se presta a privilegiar determinada marca em detrimento de outras. Assim, decidiu ser possível o fornecimento do medicamento por equivalente genérico, desde que com igual princípio ativo, eficácia e ausência de risco à saúde do impetrante.

2. Entendimento majoritário deste E. Tribunal de Justiça, de que a dispensação dos medicamentos deve ser realizada pelo princípio ativo, e não com base em marca comercial.

3. Ademais, o médico que acompanha o exequente, ao prescrever o medicamento Lexapro, recomendou o uso da medicação de referência, sem nada mencionar a respeito de eventual ineficácia do medicamento genérico.

4. Decisão mantida. Recurso não provido.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo** interposto por **RENATO ADDAS CARVALHO** em confronto à r. decisão de **fls. 480 dos autos do cumprimento de sentença (autos n. 0001178-35.2020.8.26.0114)** que move em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, a qual indeferiu o pedido de fornecimento do medicamento **Lexapro**, 15 mg, de referência, por entender que não cabe ao autor a escolha de marca específica. **Inconformado, alega o recorrente, nas razões de fls. 01/07**, que é portador de **Transtorno Reativo ao Estresse**, com sintomas mistos de ansiedade e depressão (CID 10 F 43.2) desde 2011 e faz uso da medicação **Lexapro**. Insurge-se contra a decisão que determinou o fornecimento de medicamento na versão genérica, assentando que contraria decisão proferida em 2ª instância, que condicionou a substituição do medicamento **Lexapro** pela versão genérica apenas caso fosse garantida por profissional especializado. Alega que o acórdão exequendo estabeleceu que o medicamento pode ser fornecido na forma genérica, desde que haja prescrição médica específica para tanto. Assere que o médico que acompanha o agravante indicou expressamente o medicamento de referência "LEXAPRO", o que foi desconsiderado pelo juízo a quo. Argui ofensa à coisa julgada. Pede seja deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso, com a determinação de fornecimento imediato do medicamento **Lexapro** de referência, sob pena de multa, evitando-se agravamento do estado de saúde do agravante. Ao final, pede seja provido o recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo, recebido sem pedido de efeito suspensivo (**fls. 30/32**). O agravado apresentou contraminuta recursal (**fls. 37/39**). **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO

1. Deve ser mantida incólume a r. decisão agravada.

2. Desponta dos autos que o exequente **RENATO ADDAS CARVALHO** é portador de **"Transtorno reativo ao estresse, com sintomas mistos de ansiedade e depressão"** (CID 10 F34.2) desde 2011, e obteve provimento jurisdicional de procedência no julgamento da ação mandamental subjacente (**processo nº 0029154-32.2011.8.26.0114**), ajuizada em desfavor do **DIRETOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – DRS VII**, ora agravado, cuja r. sentença foi reformada pela Decisão Monocrática (**fls. 26/42 dos autos nº 0001178-35.2020.8.26.0114**), para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante em receber o medicamento Lexapro, ou equivalente genérico desde que com igual princípio ativo e eficácia, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação imposta. Ocorre que o impetrante, iniciou o cumprimento de sentença em 2020, sob a alegação de que o réu passou a descumprir a determinação judicial de fornecimento do medicamento (**autos nº 0001178-35.2020.8.26.0114**). E na petição de **fls. 474/476**, argui o exequente impossibilidade de fornecimento de medicamento genérico, sob o fundamento de que podem apresentar diferenças quanto à biodisponibilidade, absorção e eficiência terapêutica, o que justificaria o fornecimento do medicamento de referência Lexapro. O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido, eis que conforme precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, não cabe ao autor a escolha de marca específica. E contra esta decisão, insurge-se o exequente, insistindo no fornecimento do medicamento de referência, sob a alegação de que está respaldado na decisão que julgou procedente a ação mandamental. **Sem razão, contudo.**

3. Nesse diapasão, tem-se que a Decisão Monocrática proferida em sede de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que denegou a segurança, deu provimento ao recurso do autor, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante em receber o medicamento Lexapro, ou equivalente genérico desde que com igual princípio ativo e eficácia, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação imposta **(Decisão Monocrática de fls. 26/41 dos autos 0001178-35.2020.8.26.0114) .**

3.1. Acerca da substituição do medicamento pleiteado por similar ou genérico, expressamente mencionou-se, que a garantia constitucional de fornecimento de medicamentos e/ou insumos não se presta a privilegiar determinada marca em detrimento de outras. Assim, decidiu ser possível o fornecimento do medicamento por equivalente genérico, desde que com igual princípio ativo, eficácia e ausência de risco à saúde do impetrante. Portanto, ao contrário da interpretação do exequente, a decisão de segundo grau não garantiu o fornecimento do medicamento de referência **(item 11 da Decisão Monocrática de fls. 26/41 dos autos 0001178-35.2020.8.26.0114) .**

4. Note, ademais, que o entendimento majoritário deste E. Tribunal de Justiça é de que dispensação dos medicamentos pelo Estado deve ser realizada pelo princípio ativo, e não com base em marca comercial:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. **Reexame necessário de sentença que concedeu mandado de segurança para fornecimento do medicamento "Brilinta (Ticagrelor) 90mg" a portadora de doenças cardiovasculares, podendo ser substituído por genéricos, desde que respeitados os princípios ativos.** II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na responsabilidade solidária dos entes federativos no fornecimento de medicamentos, mesmo quando não padronizados pelo SUS, desde que cumpridos os requisitos do Tema 106 do STJ. III. Razões de Decidir 3. A Constituição Federal estabelece a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde, sendo solidariamente responsáveis. 4. O STF, no RE 855178/SE, confirmou a solidariedade dos entes públicos nas demandas de saúde. O STJ, no Tema 106, definiu critérios para fornecimento de medicamentos não padronizados. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Os entes federativos são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos. 2. O fornecimento de medicamentos não padronizados pelo SUS exige o cumprimento dos requisitos do Tema 106 do STJ. Legislação Citada: CF/1988, art. 23, I e II. Jurisprudência Citada: STF, RE 855178 ED/SE, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 23.05.2019; STJ, REsp nº 1.657.156/RJ, Tema 106. TJSP, Agravo de Instrumento 3002820-38.2023.8.26.0000, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 26.07.2023; TJSP, Agravo de Instrumento 3006084-97.2022.8.26.0000, Rel. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, j. 05.12.2022" (Apelação Cível n. 1007796-84.2024.8.26.0066; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 12/03/2025) (g.n.).

"FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA. Impetrante idosa portadora de diabetes mellitus tipo II (CID E10.8). Prescrição médica de Jardiance 25mg. Impossibilidade econômica da autora idosa

comprovada nos autos. Prescrição do medicamento por profissional competente. Preenchidos os requisitos definidos pelo STJ no julgamento do Tema 106. Laudo médico, ainda que sucinto, indicou a necessidade da concessão do medicamento prescrito. A responsabilidade na escolha do tratamento adequado ao paciente é única e exclusiva do médico, impossibilitando o debate sobre a substituição do tratamento. Imprescindibilidade do provimento jurisdicional. **Sentença parcialmente reformada, apenas para possibilitar a substituição do medicamento prescrito, sem vinculação de marca, podendo ser substituídos por outro de mesmo princípio ativo e eficácia terapêutica, observando que a receita médica deverá ser renovada semestralmente.** Recurso voluntário parcialmente provido e remessa necessária acolhida em parte" (Apelação Cível n. 1010200-30.2023.8.26.0362; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 22/08/2024) (g.n.)

"Apelação. Remessa necessária. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência. Direito à saúde. Fornecimento gratuito de medicamento pelo poder público. Nintedanibe (Ofev 150mg). Pessoa portadora de fibrose pulmonar idiopática (CID J84.0). Acesso a serviço público essencial constitucionalmente assegurado a todas as pessoas. Inteligência do art. 196 da CF/88. Pedido julgado procedente na origem. STJ, Tema 106. Observância dos requisitos. STF, Tema 793. Responsabilidade solidária dos entes federados no tocante à assistência à saúde. Possibilidade de ajuizamento da demanda em face de qualquer um dos entes federativos, isolada ou cumulativamente. Medicação não padronizada. **Possibilidade de entrega de medicação genérica/"similar equivalente", desde que com o mesmo princípio ativo e na mesma dosagem pleiteada.** Impugnação ao valor da causa rejeitada. Arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência por apreciação equitativa nas ações que versem sobre fornecimento de medicamentos e outros tratamentos de saúde. Descabimento da multa diária, tendo em vista a determinação de

bloqueio de valores em caso de descumprimento da ordem judicial. Sentença mantida. Recursos improvidos” (Apelação Cível n. 1024269-70.2024.8.26.0576; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 12/03/2025) (g.n.).

5. Oportuno mencionar que os medicamentos genéricos são reconhecidos por sua segurança e eficácia, vez que passam por rigorosos testes de equivalência terapêutica, incluindo estudos diversos acerca de sua segurança e eficácia. O medicamento genérico só é disponibilizado à população e comercializado, após a aprovação da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA)**. Portanto, os medicamentos genéricos podem ser substituídos pelos medicamentos de referência sem que comprometam a qualidade do tratamento.

6. Por fim, deve ser observado, que o médico subscritor da receita de **fl. 09**, prescreveu o medicamento Lexapro, 15 mg, recomendendo o uso da medicação de referência, mas nada mencionou a respeito de eventual ineficácia do medicamento genérico.

7. **Destarte**, diante desse quadro, a manutenção da r.decisão vergastada é medida que se impõe.

8. **Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.**

Oswaldo Luiz Palu

Relator